

02
Assinatura

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J.... e da I.E. de nº

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO nº 83

bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: OFÍCIO Nº 209/2022, REFERENTE A JUSTIFICA DO PROJETO DE LEI Nº 48/2022.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 19 de Julho de 2022.


Assinatura
Telefone 740121000



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES	
Número do Anexo	1
Número do Protocolo	549/2022
Data	19 de Julho de 2022.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) **4012-1000**

Bom Jesus dos Perdões, 05 de julho de 2022.

Ofício nº 209/2022 – GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar, em regime de urgência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 048, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre: procedimento para a regularização de parcelamentos do solo urbano - REURB, executados irregular ou clandestinamente no Município de Bom Jesus dos Perdões, e dá outras providências”.

Na oportunidade, reitero meus votos de considerações e apreço a essa respeitada Casa de Leis.0

Benedito Rodrigues da Silva Filho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr

Hélio José Viana Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.



PROJETO DE LEI Nº048, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

(De autoria do Chefe do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE: "procedimento para a regularização de parcelamentos do solo urbano – REURB, executados irregular ou clandestinamente no Município de Bom Jesus dos Perdões, e dá outras providências".

O PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre regularização urbanística e fundiária urbana, de interesse social e específico, dos parcelamentos do solo de núcleos informais executados irregular ou clandestinamente, comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016, conforme a Lei Federal nº 13.465/2017, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização urbanística e fundiária, de interesse social e específico, nos termos desta Lei, dos parcelamentos do solo executados irregular ou clandestinamente em Bom Jesus dos Perdões, comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, obedecendo a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá promover a regularização urbanística e fundiária conjuntamente, ou em etapas distintas, dando preferência à fundiária.

Parágrafo único. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 4º. A gestão das ações de regularização fundiária no Município será coordenada pela Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania através de Comissão multidisciplinar e multisectorial deliberativa encarregada do seu planejamento, execução e aprovação formalmente instituída para este fim, e denominada COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, a qual será competente para:



- a) zelar pelo cumprimento dos requisitos para a elaboração do processo de regularização fundiária, no que se refere aos projetos, memorial descritivo e cronograma físico de obras e serviços nele previstos e demais documentos necessários se for o caso;
- b) autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano, nos assentamentos executados irregular ou clandestinamente em Bom Jesus dos Perdões, nos termos da presente lei e, observados os requisitos estabelecidos;
- c) analisar e aprovar o processo de regularização fundiária, desde que atendidos os requisitos necessários;
- d) orientar a população sobre o procedimento de regularização fundiária de interesse social e específico;

§1º A Comissão será formada por representantes, na qualidade de titular e suplente, das seguintes Secretarias Municipais e do Departamento de Água e Esgoto do Município de Bom Jesus dos Perdões, nomeados pelo Prefeito.

- a) 1 (um) representante titular e 1 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento);
- b) 1 (um) representante titular e 1 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana;
- c) 1 (um) representante titular e 1 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Governo;
- d) 1 (um) representante titular e 1 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;
- e) 1 (um) representante titular e 1 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Saneamento, Agropecuária e Meio Ambiente.

§2º A Comissão de Regularização Fundiária, poderá solicitar a manifestações de técnicos sobre os projetos apresentados, valendo-se inclusive de técnicos não integrantes dos quadros da administração pública municipal, se for necessário.

OS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Regularização urbanística, o cumprimento das normas de uso e ocupação do solo vigentes, bem como o provimento dos serviços de infraestrutura urbana, em especial, a abertura das ruas, implantação do sistema de drenagem e dos equipamentos urbanos de abastecimento de água, energia elétrica, esgoto e iluminação pública;
- II - Regularização fundiária, a instrução documental que permita o registro imobiliário dos parcelamentos do solo, nos termos da legislação que rege a matéria, e possibilite o registro



dos lotes ou terrenos em nome dos adquirentes ou seus sucessores, nos termos dos Provimentos nº 58/1989, 18/2012 e 12/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo;

III - Parcelamento irregular, qualquer parcelamento do solo que, não tenha obtido, da autoridade municipal, licença para execução:

a) foi realizado, no todo ou em parte, em desconformidade com os termos do projeto apresentado para apreciação e do correspondente alvará de licença;

b) não foi registrado no competente ofício imobiliário;

IV - Parcelamento clandestino, qualquer parcelamento do solo realizado sem submissão do projeto à apreciação e expedição do competente alvará pela autoridade municipal;

V - Consideram-se Área de Uso Comum;

a) Comunitárias, os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares, nos termos do Art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/1979.

b) Urbanas, os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, sistema de drenagem de águas públicas, rede de telefonia e gás encanado, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei Federal nº 6.766/1979.

DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB

Art. 6º. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.



DAS FORMAS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 7º. A regularização poderá ser realizada pelo Município, e pelo particular de forma voluntária ou compulsória, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para evitar a criação de novos núcleos urbanos informais.

Art. 8º. A regularização voluntária dar-se-á mediante requerimento do legitimado ou responsável pelo parcelamento do solo, no Setor de (Protocolo), endereçado à Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

DOS CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 9º. As alterações físicas urbanísticas que eventualmente sejam necessárias para a regularização do parcelamento do solo deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins da regularização fundiária, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

Art. 10. Também poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta Lei, a parte consolidada de uma gleba.

Parágrafo único. A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO

Art. 11. O processo de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado constando as áreas ou lotes a serem regularizados bem como as edificações existentes, atendendo ao disposto no Anexo I desta lei;
- II - as vias de circulação existentes ou projetadas e as outras áreas destinadas a uso público, quando for o caso;
- III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco.



§ 1º As áreas inseridas no processo de regularização fundiária e que já obtiveram titularidade através de registro da sentença de usucapião, deverão ser identificadas no projeto urbanístico, porém não serão objeto da regularização.

§ 2º O processo de regularização fundiária poderá ser implantado por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

Art. 12. As obras de infraestrutura básica e serviços necessários à regularização deverão assegurar, no mínimo:

I - a estabilidade dos lotes, dos logradouros e áreas de uso comum;

II - a drenagem de águas pluviais;

III - a proteção das quadras e dos logradouros públicos contra processos erosivos;

IV - a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;

V - a integração com o sistema viário existente;

VI - o abastecimento de água potável e, quando necessário, a captação e tratamento;

VII - o sistema de esgoto, tratamento e disposição de esgotos coletivo ou individual;

VIII - sistema de energia elétrica e iluminação pública.

§ 1º na Reurb-S, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

§ 2º na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e

§ 3º na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 4º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial.

Art. 13. A regularização fundiária e implantação da infraestrutura será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível, na regularização urbanística, atender às exigências mínimas expressas no artigo 12 desta Lei, em especial quanto às vias de circulação e áreas para equipamentos comunitários e urbanos, o Poder Executivo buscará garantir a solução das deficiências, incluindo, para tanto, nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, objetivos e metas correlatos, com alocação de dotações específicas para esse fim nas leis orçamentárias anuais.

Art. 14. Para fins de regularização fundiária, o responsável ou o interessado deverá protocolar requerimento dirigido a Comissão de Regularização Fundiária, apresentando os seguintes documentos, observados os requisitos previstos nos artigos 11 e 12:

I - título de propriedade do imóvel a ser regularizado, quando houver;



09
Quintana

- II - certidão relativa a ônus reais do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando houver;
- III - planta do imóvel e respectiva descrição, conforme Anexo I, desta Lei;
- IV - levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado do parcelamento executado, conforme Anexo I com locação e dimensões das vias de comunicação e dos lotes;
- V - memorial descritivo dos lotes, com indicação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos seus confrontantes;
- VI - relatório circunstanciado das vendas ou promessas de compra e venda efetuadas, identificando os adquirentes ou atuais ocupantes e os terrenos edificados;
- VII - documento de qualificação do solicitante.

Parágrafo único. De posse dos elementos especificados no caput e incisos deste artigo, o competente órgão municipal realizará a vistoria na área parcelada, com o objetivo de confirmar as informações constantes dos documentos apresentados.

Art. 15. Verificado pelo órgão competente que o traçado do sistema viário não atende à necessidade de circulação, em face do reduzido gabarito implantado ou previsto, a COMISSÃO proporá alteração aos responsáveis pelo parcelamento e aos adquirentes dos lotes, quando possível a alteração das dimensões dos terrenos de modo a possibilitar a conformação da implantação do sistema viário, dos equipamentos urbanos e comunitários no futuro, modificando-se, para esse fim, a planta do parcelamento e o respectivo memorial descritivo, bem como o contrato ou outro instrumento firmado entre as partes envolvidas.

Art. 16. Uma vez aprovado o projeto de regularização fundiária pela Comissão de Regularização Fundiária, os legitimados, nos termos do Art. 6º desta Lei, assumirão a responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura, compensações ambientais, celebrando o Termo de Compromisso constando o Cronograma de execução pactuado, com o prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Certificado de Regularização Fundiária somente será emitido após a assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 17. Celebrado o Termo de Regularização referido no Art. 16, a Administração Municipal promoverá o pedido, junto ao órgão competente, de Registro do Parcelamento, com as unidades imobiliárias individualizadas, cumprindo, com isto, a etapa de regularização fundiária.

Art. 18. Os parcelamentos objetos de Regularização Fundiária, nos termos da presente Lei, serão obrigatoriamente enquadrados em Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF), com restrições de uso e ocupação do solo definidos da legislação municipal da zona urbana que derivou.

§ 1º Os parcelamentos objetos de regularização fundiária poderão pleitear a regularização da edificação apontada no levantamento planialtimétrico cadastral, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da abertura da matrícula.



§ 2º As restrições de uso e ocupação do solo para novas obras e/ou construções respeitarão as regras constantes na legislação municipal da zona urbana que derivou a Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A COMISSÃO somente promoverá a regularização fundiária nos casos de parcelamentos irregulares ou clandestinos que configurem situações consolidadas, cabendo-lhe, após levantamento da situação, definir as condições específicas.

Parágrafo único. Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, o sistema viário, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outros, indique a irreversibilidade e a posse titulada induza ao domínio.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação com órgãos e entidades públicos, bem como com organizações não-governamentais, para levar a efeito as finalidades desta Lei.

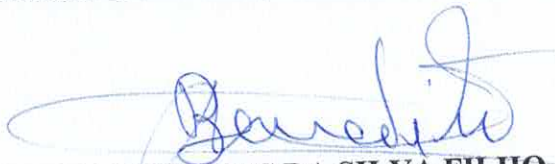
Art. 21. Os casos não previstos nesta Lei, serão subsidiados pelas disposições da Lei Federal nº. 13.465/2017 e suas alterações, e as dúvidas não sanadas, serão analisadas pelo Conselho Municipal de Política Urbana - C MPU, que emitirá parecer sobre o procedimento a ser adotado pelo Município, servindo este como precedente, nos termos do Art. 83 e 85, da Lei Municipal nº. 2.492, de 29 de maio de 2019.

Art. 22. Aplica-se o disposto neste artigo às regularizações fundiárias dos núcleos urbanos informais já autuados perante a Municipalidade.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 27 de junho de 2022.


BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal



ANEXO - I

LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO

Levantamento de todas as instalações e acidentes físicos existentes na área compreendida e delimitada pela Ação de Regularização Fundiária, contendo o máximo de detalhes possíveis conforme tabela abaixo:

Tabela 01: camadas de desenhos dos pontos coletados em campo, representadas em desenho digital

Ítens a serem levantados	Layer(s) ou camadas de desenho
limites de propriedades (marcos delimitantes, cercas, muros e etc.)	"Cerca" ou " muro" ou "marcos delimitantes"
cursos d'água (inclusive N.A.)	"rio" ou "córrego" ou "lago"
Edificações (demonstrando o número de níveis e individualizações)	"construção alvenaria" ou "cobertura provisória"
poços d'água e fossas	"poço" ou "fossa"
rochas aflorantes	"afloramento rochoso"
tipos de vegetação	"brejo" ou "mata"
Vias	"Rua" ou "viela"
postes	"postes" ou "luminária"
poços de visita (pv)	"pv"
guias	"guia"
Curvas de nível	"curva de nível principal" e "curva de nível secundária"
Pontos de altimetria	"terreno natural" ou "altimetria"

em formato CAD:

Outros detalhes contidos na gleba a serem levantados em campo assim como camadas de desenho oriundas do acabamento da planta digital deverão estar devidamente organizados em camadas independentes.



Bom Jesus dos Perdões, em 27 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 048/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação de Vossa Excelência, e por este intermédio à deliberação de seus ilustres pares nessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o procedimento para a regularização de parcelamentos do solo urbano – REURB, executados irregular ou clandestinamente no Município de Bom Jesus dos Perdões, e dá outras providências.

A presente propositura visa regulamentar no âmbito Municipal o procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, trazido pela Lei Federal de Regularização Fundiária – REURB, Lei Federal nº. 13465/2017.

Mencionada legislação trouxe sensíveis alterações no que tange as regularizações de núcleos habitacionais irregulares urbanos, oportunizando aos Município aprovar e levar a registro junto ao CRI os projetos de regularização fundiária por meios próprios, sem depender da colaboração de órgão Estaduais.

De acordo com o Art. 28 da Lei Federal n. 13.465/17 que dispõe sobre a Regularização Fundiária (REURB), o processo de REURB de Interesse Social (REURB-S) e de interesse específico será executado em 4 fases.

O Poder Público Municipal aponta/delimita a área para ocorrer a regularização, declara/classifica a área como de Interesse Social ou Especifico e abre um Processo Administrativo. Após identificar o(s) Proprietário(s) das áreas; levantando a(s) matrícula(s); comprovante da existência do Núcleo anteriormente a data de 22 de dezembro de 2016, conforme a Lei Federal n. 13.465/17 realizando pesquisa técnica preliminar e caracterização da área a ser regularizada e do seu entorno.

Na segunda fase, deverão ser elaborados os seguintes Projetos/Documentos:

- Levantamento Planialtimétrico
- Planta de Perímetro
- Planta de Sobreposição
- Projeto Urbanístico
- Documentos de Qualificação dos Ocupantes;

De acordo com a Lei supracitada, se o Núcleo a ser regularizado invade Áreas de Preservação Permanente (APP), faz-se necessário a realização de um Estudo Ambiental para se apurar as características ambientais e os possíveis riscos que a área apresenta – o



Laudos Técnico Ambiental, deverá apresentar um Parecer Técnico sobre as características da área e a necessidade de compensações ambientais.

De posse dos Projetos/Documentos, é necessário realizar o levantamento dos confrontantes para realização das notificações/anuências dos confrontantes e/ou proprietários conforme o Art. 20 da Lei Federal n. 13.465/17, com prazo de 30 dias para eventual impugnação. As notificações devem ser realizadas pelo Município por onde tramita o processo de REURB. As notificações visam além de informar os confrontantes da área a ser regularizada, também, conceder o prazo de 30 dias para eventual impugnação em relação a parcela da área demarcada no projeto urbanístico, uma vez que pode ocasionar uma invasão dos limites confrontantes em concordância com o Art. 20, §4, da Lei supracitada.

Caso não localize o Proprietário ou o(s) Confrontante(s), o Município publica no Diário Oficial um "Edital de Notificação" para efetuar a divulgação da regularização do núcleo, sendo contados 30 dias corridos para ocorrer a impugnação, e, somente após o decurso deste prazo o processo de regularização continua, segundo o procedimento citado no Art. 31, §5 da Lei supracitada.

Após levantamento e entrega dos documentos de qualificação dos ocupantes de cada unidade habitacional do Núcleo correspondente, o Setor Social da prefeitura (REURB-S) aprova a listagem de ocupantes com as seguintes informações: Nome / CPF e RG / Filiação (Mãe e Pai) / Estado Civil / Profissão / Quadra, lote e numeração predial / Área (m2) construída e área do lote;

Após análise final do processo administrativo, o Setor de Engenharia do Município emite a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) - reconhecendo a legitimação de posse ou legitimação fundiária. Na CRF deverá constar as seguintes informações: Localização e delimitação do Núcleo / Dados do Responsável Técnico / Matrícula (s) correspondente (s) / Quadro de áreas / Certidões afirmadas pelo Município que a regularização segue os procedimentos da Lei Federal n. 13.465/17 / Listagem dos Ocupantes;

Não existindo mais pendências no processo, nesse momento, por decisão da Autoridade Máxima competente (Sr. Prefeito Municipal), mediante Ato formal, ao qual se dará publicidade, o Poder Público Municipal decide se o processo administrativo seguirá para o CRI;

O processo administrativo é sequenciado acarretando na organização dos documentos necessários para dar entrada no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) para a regularização.

Após decisão positiva do Poder Público, o processo de REURB é encaminhado ao CRI competente para análise e registro, e abertura das Matrículas Individualizadas de cada unidade do núcleo, ruas e espaços públicos, o Município, através de Ato formal, dará publicidade da finalização do processo de regularização do respectivo núcleo.

É certo que a regulamentação do procedimento trazido pela Lei em referência, no âmbito Municipal é importante, traz segurança jurídica e define alguns aspectos peculiares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

14
Quinab

no procedimento local. A proposta visa otimizar os processos de regularização fundiária e urbana, garantido aos núcleos irregulares que se integrem a cidade formalmente e ao mesmo tempo levando aos bairros aparelhos e serviços urbanos.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito e de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Projeto.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal